

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 14052-004.162/92-90

LADS

Sessão de 20 de outubro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.326

Recurso nr.: 79.718 - CONTRIB. SOCIAL - EXS. 1989 a 1991

Recorrente : BRASMED BRASILIA MEDICA LTDA.

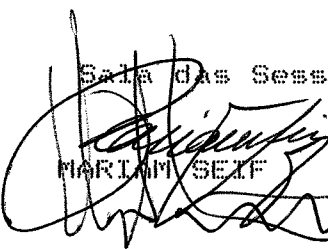
Recorrida : DRF EM BRASILIA - DF.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Por força da disposição insita no parágrafo 6o., artigo 195, da Carta Constitucional de 1988, é inexigível a Contribuição Social, instituída pela Lei nr. 7.689, de 15.12.88 (DOU de 16.12.88), no exercício de 1989, bem como a alíquota alterada pela Lei nr. 7.856, de 24.10.89 (DOU de 25.10.89), no exercício de 1990.

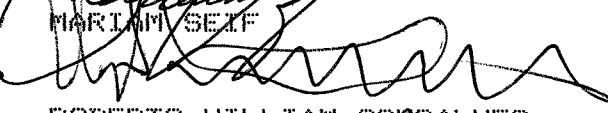
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BRASMED BRASILIA MEDICA LTDA.**:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao exercício de 1989 e para ajustar a relativa aos exercícios de 1990 e 1991 ao decidido no processo principal, através do Ac. 101-87.271, de 19/10/94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994

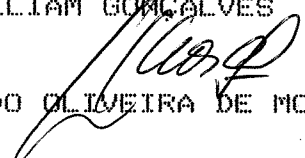

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

- RELATOR

VISTO EM


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 11 NOV 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI



PROCESSO NR. 14052-004.162/92-90

Acórdão nr. 101-87.326

SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



Processo n° 14052/004.162/92-90
Recurso n° 79.718

Acórdão nº 101-87.326

Relatório

BRASMED, Brasília Médica, recorre contra decisão do Delegado da Receita Federal em Brasília, Df, que julgou improcedente a impugnação, pela recorrente apresentada, contra lançamento de ofício da contribuição a que se refere a Lei n° 7.689/88, relativa aos exercícios de 1989 a 1991.

O lançamento em questão, consignado no auto de infração de fls. 01, tem por base omissão de receita, despesas não comprovadas, excesso de débito de correção monetária no ano base de 1988 e omissão de crédito de correção monetária no ano base de 1989, apurados em lançamento de ofício do imposto de renda de pessoa jurídica, processo n° 14052/004.162/92-52.

Nas peças impugnatória e recursal, o sujeito passivo requer a extensão ao presente do decisório no processo que a este deu origem.

A autoridade recorrida, mantém o lançamento, em consonância com a decisão singular no processo matriz.

E o Relatório.

V O T O

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES - RELATOR

O recurso é assente nas formalidades aplicáveis à matéria. Dele tomo conhecimento.

O processo que a este deu origem já foi objeto de exame por parte deste Colegiado. Na oportunidade, em relatório e voto por mim apresentados, foi dado provimento parcial ao recurso, então examinado. Entretanto, foi integralmente mantida a exigência

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 14052/004.162/92-90
Recurso n° 79.718

Acórdão nº 101-87.326

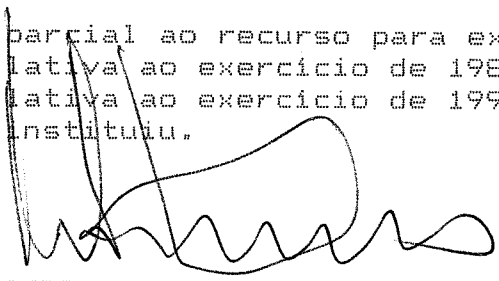
relativa ao fatos objeto do lançamento ora questionado.

A contribuição social a que se reporta o artigo 1° da Lei n° 7.689, de 15 de dezembro de 1988, (DOU de 16.12.88), alterada pela Lei n° 7.856, de 24.10.89 (DOU de 25.10.89) insere-se entre aquelas previstas no artigo 195 da Constituição Federal.

E jurisprudência pacífica neste Colegiado que, por força do disposto no parágrafo 6° do mesmo artigo 195 da Carta Constitucional é inexigível referida contribuição sobre o lucro líquido ajustado das pessoas jurídicas, apurado em 31.12.88.

Por força do mesmo dispositivo constitucional, e na mesma linha de jurisprudência deste Colegiado, a alteração de alíquota da Contribuição Social, promovida pelo artigo 2° da Lei n° 7.856/89, citada, não pode incidir sobre o lucro líquido ajustado, apurado em 31.12.89. Ambas as situações são formalizadas no lançamento em lide.

Ante tais fundamentos, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a Contribuição Social relativa ao exercício de 1989 e ajustar sua alíquota de incidência, relativa ao exercício de 1990, àquela prevista na Lei n° 7.689/88, que a instituiu.


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

RELATOR 